

PROCESSOS	030.005.503/89
DECISÕES:	122/89-CAUMA
DATAS:	21/11/89
DECRETOS:	12.164
DATAS:	31/01/90
PUBLICAÇÃO:	01/02/90 DO/DF nº 23

1-LOCALIZAÇÃO

Setor Hospitalar Local Sul - SHLS - Lotes 11,12,13 e 14.
Setor Hospitalar Local Norte - SHLN - Lote de Comércio.

2-PLANTAS DE PARCELAMENTO

SHLS 1.0/3
SHLN 1.0/1

3-USO PERMITIDO

3a. Atividades Comerciais de Bens (Mercadorias)

- . Abastecimento alimentar - frutaria
- . Artigos pessoais e de saúde - farmácia/drogaria
- . Artigos eventuais - ótica
- . Artigos excepcionais - artigos ortopédicos
- instrumentos e materiais médicos e dentários.

3b. Atividades Comerciais de Prestação de Serviços

- . Bares, restaurantes e congêneres
- . Serviços financeiros - agência bancária
- . Serviços pessoais e domiciliares - barbearia
- instituto de beleza
- lavanderia, tinturaria (não industrial)
- . Serviços de comunicação - agências de correios. *smf.*

NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB — 62/89 SHLS-SETOR HOSPITALAR LOCAL SUL - LOTES 11,12,13 e 14
SHLN-SETOR HOSPITALAR LOCAL NORTE - LOTE DE COMÉRCIO

FOLHA: 01/03 **COE 040**

DATA: 05/07/89 PROJETO: *1870* CONF.NGB: *VD* VISTO: *Malagutti* APROVO: *Julise*
GRACA VEIRA DPL-CECILIA D.O.U - IVELISE

DeU/SVO — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

5-TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada ÷ área do lote) x 100.
TmáxO= 100% (cem por cento) da área do lote.

6-TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada ÷ área do lote) x 100.
TmáxC= 200% (duzentos por cento) da área do lote.

7-PAVIMENTOS

7a. NÚMERO OBRIGATÓRIO: 2 (dois) pavimentos.

7b. 1º PAVIMENTO: denominado pavimento térreo, destina-se à lojas.

7c. 2º PAVIMENTO: denominado sobreloja ou pavimento independente, destina-se à complemento de lojas, salas comerciais e/ou escritórios.

7d. SUBSOLO: optativo, com ocupação de 100% (cem por cento) do lote, sendo destinado a depósitos ou outras atividades de permanência transitória, desde que assegurada a correta iluminação e ventilação.

7e. COBERTURA: sobre a cobertura será permitida somente a construção de caixas d'água e casas de máquinas.

8-ALTURA DE EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira no ponto mais alto do terreno, fornecida pela Divisão de Topografia e Cadastro-DTC/DeU/SVO é de 7,00m (sete metros), correspondente à parte mais alta da edificação, incluindo caixas d'água e casas de máquinas.

Para os lotes 12,13 e 14 do SHLS, esta altura máxima será única para todo o conjunto.

16-GALERIA PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Será obrigatória a construção de marquise de proteção das lojas, além dos limites do lote, com 3,00m (três metros) de largura.

Não será, entretanto, permitida a construção de marquise nos espaços entre os lotes 12,13 e 14 do SHLS, salvo no caso de 2 (dois) ou dos 3 (tres) lotes pertencerem ao mesmo proprietário.

A altura mínima da marquise será de 3,00m (três metros).

cmf.

18-DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB 62/89 é composta dos itens 1,2,3,5,6,7,8,16 e 18.

MA

18b. Esta NGB 62/89 anula a planta SHLS PR-2/1.

MA